



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901816/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.804 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2004

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Eventuais erros de preenchimento no PER/DCOMP, DIPU ou DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. Indispensável a exibição de documentação idônea capaz de corroborar a liquidez e certeza dos argumentos deduzidos. Ausente a documentação mínima básica, não há como confirmar-se a alegação de erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o singelo relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório eletrônico (fl. 12), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no

PERDCOMP de fls. 48/53, transmitido em 31/08/2004, porque o DARF apontado como origem do direito creditório não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02/11, na qual requer a reconsideração do pedido de compensação através da alteração do PER/DCOMP, alegando que ao elaborar o PER/DCOMP informou errado o código da receita do DARF, razão pela qual o DARF informado não foi localizado, e que tomou conhecimento do preenchimento errado somente através do despacho decisório.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP nos termos do Acórdão nº 14-38.496, de 29/08/2012 (fls.81/83), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da emenda abaixo colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/08/2004

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão proferida, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls.88/98) no qual reitera, em outras palavras, os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, acrescenta que o PER/DCOMP, objeto dos autos, foi transmitido em 31/08/2004 e que a IN nº 460/2004 adotada como base para fundamentar a decisão, entrou em vigor somente em 29/10/2004. Por fim, requer a reforma integral do acórdão recorrido, para que se reconheça o direito ao crédito com a consequente homologação da compensação pretendida com débitos de título de IRPJ.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

O Recorrente foi intimado da decisão de piso em 07/06/2013 (fl.86) e protocolou Recurso Voluntário em 24/06/2013 (fl.87) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Do litígio:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se viu no relatório, trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que teria sido pago a maior em 23/08/2004 (fl.16), no valor original de R\$ 121.014,27, cumulado com compensação, para quitação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, apurado em julho/2004.

A decisão de piso rejeitou a pretensão do sujeito passivo ao argumento de que o alegado crédito não foi localizado nos sistemas informatizados da RFB e que a decisão da Delegacia de origem baseou-se nas informações prestadas pela contribuinte no PER/DCOMP, acrescenta, que eventual retificação da declaração apresentada, somente poderia se dar antes do despacho decisório, nos termos da IN SRF nº 460/2004, concluindo que está correta a não homologação de compensação, *verbis*:

Com o objetivo de dar segurança jurídica a qualquer processo de compensação ou restituição, as normas quanto à retificação de PER/DCOMPs foram dispostas nos artigos 56, 57, 58 e 73 da IN SRF nº 460/2004 (reiteradas nos artigos 57, 58, 59 e 73 da IN SRF nº 600/2005 e artigos 77, 78, 79 e 95 da IN SRF nº 900/2008):

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Como a interessada solicita textualmente, somente agora, nesta manifestação de inconformidade, retificar o PER/DCOMP entregue em 31/08/2004, com alteração do DARF indicado, esta retificação, em função do disposto na norma acima, não pode ser aceita, porque a interessada já foi cientificada do despacho decisório elaborado pela DRF/Jundiaí.

Informa a recorrente quanto ao erro de preenchimento da aludida declaração, ao invés de mencionar o código de receita do DARF emitido pela PGFN (3578), mencionou o código de receita do primeiro pagamento realizado, qual seja o código 1097; e que somente teve ciência do erro após o despacho que não homologou o seu crédito conhecimento do seu crédito

Em um primeiro momento, alega a recorrente que “o PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo foi transmitido em 31/08/2004. Ocorre que, a IN nº 460/2004

adotada como base para fundamentar a decisão, entrou em vigor somente em 29/10/2004, ou seja, não estava em vigência a época da transmissão da PER/DCOMP em questão”.

Ainda, defende que a decisão adotada pela DRJ é contrária à posição que tem sido adotada reiteradamente por este E. CARF ao se tratar de questão que envolve erro formal no preenchimento de declaração por parte do contribuinte, visto que, pelo princípio da verdade material, quando restar provado o erro no preenchimento do PED/DCOMP, a luz da documentação acostada aos autos, deve ser considerados para fins de retificação do erro involuntário.

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Não há supedâneo para justificar a pretensa retificação da DCOMP, tampouco sequer ficou comprovada a existência da Declaração Retificadora nos presentes autos.

Realmente a Instrução Normativa em questão foi publicada após a transmissão do PER/DCOMP, objeto dos autos. Contudo, a retificação da declaração após o despacho decisório não encontra amparo, na doutrina e na jurisprudência, para que se proceda sua correção, seja ela de ofício, ou a requerimento de sujeito passivo. Isso porque não se trata de divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, nem se trata do simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

A compensação tributária, no âmbito da administração tributária federal, é declarada e delimitada pelo sujeito passivo mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem ser indicados os créditos e os débitos que definem a compensação pretendida, a teor do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifou-se)

Resta estabelecido pela legislação que o encontro de contas que caracteriza a compensação é delimitada pela declaração do próprio sujeito passivo, de maneira que a autoridade administrativa e os órgãos julgadores deverão apreciar a regularidade da compensação nos exatos termos fixados pela declaração prestada. Ou seja, em sede de verificação e julgamento das compensações declaradas, importa às autoridades fiscais e, também, aos tribunais administrativos, aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado, nos estritos termos da declaração de compensação.

Por outro lado, apesar da jurisprudência do CARF aceitar os erros materiais para, em homenagem à incessante busca da verdade material, mitigar a incidência das rígidas normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, impõe que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação seja exibida, extraídos da contabilidade do sujeito passivo, para que se possa comprovar sua idoneidade e a liquidez e certeza dos argumentos demonstrativos dos alegados erros materiais.

Importante lembrar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Compulsando os elementos de prova juntados ao processo em sua manifestação de inconformidade, verifica-se que o sujeito passivo não logrou comprovar suas alegações de que teria havido mero erro nas suas declarações e de que o recolhimento efetuado em 29/08/2008, por meio do DARF de R\$ 121.014,27, teria parcela disponível para compensação com o débito indicado na DCOMP.

Neste ponto, observe-se que a guia DARF e o PER/DCOMP original transmitido em 31/08/2004 apresentados não são suficientes para demonstrar que a compensação declarada se deu nos mesmos moldes sustentados pelo sujeito passivo. Ou seja, nem na manifestação de inconformidade, muito menos no recurso voluntário, a empresa não exibiu documentação contábil-fiscal idônea (Livros Diário e Razão, Balancetes, etc) capaz de comprovar o seu alegado erro e oferecer a necessária liquidez e certeza para o deferimento de sua pretensão em situações como aquela objeto dos autos.

Ressalto, por oportuno, que o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado nos termos do art. 36 da Lei 9.784², em igual sentido são os termos do artigo 373 do CPC³.

Portanto, apesar da jurisprudência entender que uma vez identificada existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp, pode a autoridade administrativa corrigir de ofício, desde que haja prova nos autos do erro apontado pelo contribuinte, não verificada circunstância de inexistência material, capaz de ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório.

In casu, inexistente qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Em outras palavras, não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma inconteste e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

Neste exato sentido, transcreve-se ementa de decisão deste Tribunal:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

(1003-001.536 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Processo nº 10880.692167/2009-25, Rel. Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, k. em 05 de maio de 2020)

Assim, não tendo sido apresentados pela Recorrente argumentos e provas para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green